

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO 107/2025 – DJCONS/LIC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 197/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025 – SRP Nº 018/2025
REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EMENTA: PARECER JURÍDICO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL, NA FORMA PARCELADA, DE MOBILIÁRIO ESCOLAR (MESAS, CADEIRAS, ARMÁRIOS, QUADROS BRANCOS, ESTANTES, ETC.) E DEMAIS ITENS CORRELATOS, OBJETIVANDO REQUIPAMENTO DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DESTES MUNICÍPIO. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2024. ANÁLISE DA FASE INTERNA E DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pelo Setor de Licitações e Contratos acerca da regularidade do **Processo Licitatório nº 197/2025, Pregão Eletrônico nº 035/2025**, neste ato, pelo Agente de contratação Valter José dos Santos, oriundo da Secretaria de Educação, que tem por objeto a aquisição futura e eventual, na forma parcelada, de mobiliário escolar (mesas, cadeiras, armários, quadros brancos, estantes, etc.) e demais itens correlatos, objetivando reequipamento das unidades da rede municipal de educação do município de Glória do Goitá, em atendimento às necessidades da Secretaria de Educação deste município.

Compulsando os autos do referido processo, verifica-se que o feito encontra-se instruído com os documentos, dentre os quais se destacam:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Memória de Cálculo;
- c) Metodologia de Cotação;
- d) Setor de Cotação de Preços - Departamento de Compras (Relatório de Cotação);
- e) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- f) Mapa de Riscos;



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



- g) Declaração de Dotação Orçamentária;
- h) Termo de Referência - TR;
- i) Aprovação do Termo de Referência;
- j) Comunicado de Intenção de Registro de Preços com publicação na AMUPE na edição 3927;
- k) Autorização da abertura de processo pela Sra. Roberta Lúcia Ferreira da Silva;
- l) Termo de Autuação;
- m) PORTARIA N° 353/2025;
- n) Minuta de Edital;
- o) Termo de Referência - Anexo I;
- p) Minuta de Ata de Registro de Preços - Anexo II;
- q) Declaração Unificada – Anexo III;
- r) Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – Anexo IV
- s) Minuta do instrumento contratual - Anexo V;

É o breve relatório. Vieram os autos para parecer. Passa-se à análise jurídica do pedido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumprе esclarecer, preliminarmente que, o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Processo Licitatório em comento, mas sim, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 186/2010 - Plenário Relator Raimundo Carreiro. Processo n. 018 791/2005-4 (grifo nosso).

Em consonância, a Consultoria-Geral da União, por meio do Manual de Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, preconiza que:

O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões,



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



apontando tratar-se de juízo discricionário aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto (**grifo nosso**).

Nesse sentido, a presente manifestação jurídica tem por escopo assessorar a autoridade competente no exercício do controle prévio de legalidade, nos moldes do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídico da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se depreende do dispositivo acima, a atuação jurídica restringe-se à análise dos aspectos legais da contratação, não se estendendo a aspectos técnicos, metodológicos, de conveniência ou oportunidade, cuja definição é atribuída à autoridade administrativa competente.

Ressalta-se, ainda, que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se seus atos estão dentro do seu escopo de competências.

Por fim, cabe destacar que determinadas observações jurídicas aqui registradas poderão ser interpretadas como vinculativas, no que se refere à estrita legalidade dos atos. Todavia, caberá à autoridade superior a quem compete decidir no processo avaliar, com base na discricionariedade legalmente conferida, a acolhida ou não das recomendações apresentadas. Ressalte-se, contudo, que eventual continuidade do

processo sem observância destes apontamentos jurídicos ora formulados será de exclusiva responsabilidade da Administração.

2.1 DA ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos”:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativas dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe.

Neste contexto, é possível aferir que os autos atendem às exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público realizado pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, onde os objetos da contratação atenderão à demanda interna administrativa, e, a demanda externa, com o atendimento ao público.

2.2 DA REGULARIDADE JURÍDICA DA FASE INTERNA

Trata-se de análise de Processo Licitatório, cuja modalidade é Pregão Eletrônico, com adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP. Em detida análise aos Autos, verifica-se que o Processo vem acompanhado de solicitação de abertura de procedimento, termo de referência, orçamentos e minuta de edital, nele constando os elementos substanciais ao fiel andamento da fase inicial do pregão, como a definição do objeto, fiscalização da execução do objeto, entre outros documentos; Dotação orçamentária, indicando qual a fonte dos recursos orçamentários necessários para a eventual contratação.

Ressalta-se que, tratando-se de procedimento voltado à formação de Ata de Registro de Preços, foram observadas as disposições do Decreto Municipal nº 19, de 1º de abril de 2024, que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Glória do Goitá/PE, especialmente no que diz respeito à formalização da intenção de registro de preços, estimativas consolidadas de consumo e critérios para vigência e gestão da ata.

Por essa razão, encontra-se assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo Licitatório, vez que observada a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, isso porque junto a solicitação de abertura do procedimento licitatório encontra-se todos os documentos necessário para dar seguimento ao certame.

2.3 DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação, classificação dos objetos comuns, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, deveres da Contratante e da Contratada, fiscalização do contrato, revisão de preços, extinção do contrato e sanções aplicáveis, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

2.4 DA ANÁLISE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, riscos e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, resta constatado que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

2.5 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados dentro da fase externa do certame, sendo de sua obrigatoriedade o estudo e análise jurídica contendo dos anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta de contrato.

Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos administrativos, condições de participação, encaminhamento de elementos da proposta, formulação dos lances, aceitação e julgamento da proposta, habilitação, recursos, adjudicação e homologação do certame, pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Por se tratar de um fornecimento, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

2.6 DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO

Em análise da minuta de Ata de Registro de Preços encartada ao edital, verifica-se que o instrumento guarda conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Destaca-se, ainda, que a minuta encontra respaldo no Decreto Municipal nº 19, de 1º de abril de 2024, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo de Glória do Goitá/PE, os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo diretrizes para elaboração, conteúdo mínimo, vigência, gestão e utilização das atas de registro de preços.

Verifica-se que a minuta contempla cláusulas essenciais relativas à definição do objeto, preços, prazos, forma de fornecimento, penalidades e cancelamento, em conformidade com o disposto na legislação supracitada, não contendo cláusulas que configurem tratamento privilegiado, discriminatório ou restritivo à competitividade.

Portanto, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, este ponto resta superado.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

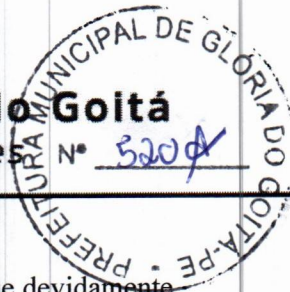
A Administração Pública, diante da imprevisibilidade de suas demandas quanto à quantidade e periodicidade, adota o Sistema de Registro de Preços (SRP) como mecanismo de contratação, nos termos do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito local pelo Decreto Municipal nº 19/2024, de 1º de abril de 2024, o qual disciplina os procedimentos para o registro formal de preços no Poder Executivo de Glória do Goitá.

Nos termos do art. 83 da Lei nº 14.133/2021, a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, sem obrigar a Administração à contratação,



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes



sendo-lhe facultada a realização de licitação específica para aquisição pretendida, desde que devidamente motivada:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Após a homologação do certame, os fornecedores classificados que aceitarem adequar seus preços ao valor do primeiro colocado poderão ser convocados, respeitada a ordem de classificação, para assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP), a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

A vigência da ARP observará o disposto no art. 84 da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 12 do Decreto Municipal nº 19/2024, que estabelecem:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que o preço é vantajoso.

No presente caso, a minuta do contrato observa os requisitos exigidos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece cláusulas obrigatórias, tais como: definição do objeto, forma de fornecimento, prazo, preço, condições de pagamento, garantias, reajuste, sanções, obrigações das partes, entre outras disposições essenciais à regularidade do ajuste.

O processo administrativo encontra-se devidamente instruído, com a juntada dos documentos exigidos pela legislação, tais como: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços, autorização da autoridade competente, minuta do edital e do contrato, entre outros elementos indispensáveis.

O preço estimado para a aquisição, conforme item 3.0 do Termo de Referência, é de **RS 675.587,63 (seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos)**, baseado em pesquisa mercadológica elaborada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, assegurando compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Por fim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II da Lei 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes



3. CONCLUSÃO

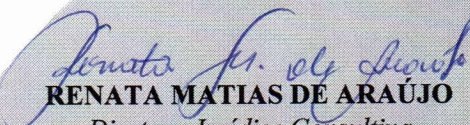
Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da Nova Lei de Licitações, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021, salvo melhor juízo.

Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, à administração pública, que poderá agir diferentemente.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Goitá/PE, 08 de outubro de 2025.


RENATA MATIAS DE ARAÚJO
Diretora Jurídica Consultiva
OAB/PE 59.772
Mat.75117